

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarujá

Autos nº 1507619-14.2023.8.26.0223

Controle nº 583/2023 – Inquérito Policial

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Meritíssimo Juiz:

Cuida-se de procedimento investigatório instaurado para apurar o cometimento do crime de receptação culposa por **JOELSON BELMIRO DOS SANTOS**, fatos verificados no dia 10 de março de 2023, por volta das 21 horas e 30 minutos, na Rua João Anselmo da Rocha, nº 425, Jardim Boa Esperança, nesta cidade e Comarca de Guarujá.

De acordo com o boletim de ocorrência anexado a fls. 10/12, nas circunstâncias de tempo e de local acima citadas, policiais militares localizaram e apreenderam cento e catorze sacas de soja sem identificação de origem, as quais estavam sendo transportada em um caminhão a mando do investigado.

Inquirido na delegacia de polícia, **JOELSON** negou a prática do crime. Disse que ***“(..)* intermediou a venda de 114 sacas de soja pelo valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada saca; Que, a carga seria entregue no município de Capivari/SP; Que, comprou a soja pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) casa saca, tendo adquirida de uns "meninos" no bairro Prainha; Que, não sabe informar o local onde seria entregue no município de Capivari onde realizaria a entrega; Que, contratou Elison para realizar o transporte deste município até a cidade de Capivari e iria pagar o valor de R\$ 2.300,00 pelo frete; Que, Elison trouxe um ajudante (Andrey); Que, não tinha conhecimento de que a soja era produto de ilícito”** (fls. 03).

De outro lado, Andrey Silva Amorim relatou que **“(…) trabalha como ajudante de seu irmão e na data de 10/03/2023 realizariam um frete saindo desta comarca com destino para o município de Capivari/SP; Que, tinha conhecimento de que a transportariam soja; Que, não sabendo precisar o local onde carregaram o caminhão, por não ser deste município, bem como o local onde a carga seria entregue, uma vez que seria informada pelo contratante Joelson; Que, declara não ter conhecimento de que a carga é produto de crime”** (fls. 04).

Já Elison Gabriel da Silva afirmou que **“(…) Joelson o contratou para o transporte de soja através de um grupo de frentes; Que, iria cobrar o valor de R\$ 2.300,00 pelo frete, utilizando o caminhão marca M. Benz, placas BUP4511; Que, não sabe precisar onde fez o carregamento da referida soja, pois não reside neste município; Que, a carga seria entregue no município de Capivari/SP, não sabendo precisar o local, o qual seria informado por Joelson; Que, veio para este município na companhia de seu irmão Andrey, o qual trabalha como seu ajudante; Que, declara não ter conhecimento de que a carga é produto de crime”** (fls. 05).

Ronaldo de Paula Custódia declarou que **“(…) que não pode reconhecer a carga de soja como sendo de propriedade da Empresa Rumo Logística pois as sacas não possuem identificação. Que alega que a Rumo é a única empresa que opera com soja na região. Ronaldo avalia a carga em R\$ 11400,00. Ronaldo recebeu em depósito as 114 sacas de soja”** (fls. 07).

Os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência informaram que **“(…) A Pm recebeu denúncia que havia indivíduos em atitude suspeita tirando fotos de um caminhão na via pública. Que os policiais iniciaram buscas pelas redondezas quando depararam se com o caminhão com as características descritas. Que os policiais abordaram o caminhão que tinha dois ocupantes. Que ao lado do caminhão havia outro indivíduo chamado Joelson. Que na posse do motorista chamado Elison nada de ilícito foi encontrado. Que na posse do passageiro chamado Andrei nada de ilícito foi encontrado. Que na posse de**

Joelson nada de ilício foi encontrado. Que no baú do caminhão foram encontradas 114 de sacas de soja sem identificação de origem. Que os policiais militares conduziram Elison, Andrei e Joelson até essa delegacia” (fls. 08 e 09).

No mais, o auto de depósito das sacas de soja foi anexado a fls. 06.

É o brevíssimo relatório.

O arquivamento destes autos é medida que se impõe.

De fato, observa-se que os elementos de prova constantes desse procedimento investigatório não autorizam a propositura responsável da ação penal.

Realmente, a despeito da apreensão de significativa quantidade de soja, de procedência desconhecida, é certo que não foram reunidas evidências suficientes a respeito de sua origem criminosa.

Com efeito, se, de um lado, são bastante suspeitas as circunstâncias envolvendo a apreensão das sacas, já que tinham elas valor bastante superior àquele informado pelo averiguado, não se sabendo junto a quem foram adquiridas nem a quem seriam vendidas, de outro cumpre observar que não foi produzida prova consistente da origem criminosa daqueles bens.

É que a pessoa inquirida a fls. 07 não reconheceu as sacas como sendo pertencentes à empresa responsável pela operação de sojas na região.

De outro vértice, não existe boletim de ocorrência ou outra prova a respeito da subtração ou desvio dos grãos apreendidos.

Vale dizer, conquanto seja, efetivamente, possível e provável que as sacas tenham sido obtidas de forma espúria, não foi produzida prova incontroversa nesse sentido.

E a receptação, tratando-se de crime acessório, pressupõe, para a sua configuração, a ocorrência de um crime patrimonial anterior, que, no caso desses autos, não restou evidenciado.

Nesse cenário, não demonstrado o crime antecedente, não fica caracterizado o delito de receptação culposa.

Não é possível, desta feita, o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, ausentes elementos de prova suficientes para o ajuizamento responsável da ação penal, e não se vislumbrando outras diligências pertinentes a serem empreendidas, requer-se o ARQUIVAMENTO destes autos, observadas as formalidades legais e ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

No mais, sugere-se, quanto às sacas de soja apreendidas, a aplicação do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal.

Guarujá, 24 de março de 2023.

DANIEL SANTERINI CAIADO

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Mário Ribeiro, 261 - Guarujá-SP - CEP 11410-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1507619-14.2023.8.26.0223**
Classe - Assunto: **Termo Circunstanciado - Receptação**
Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3018373/2023 - DEL.POL.GUARUJA**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **JOELSON BELMIRO DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre das Neves**

Vistos.

Acolho como razão de decidir as ponderações do ilustre Representante do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos, ressalvadas as hipóteses previstas no(s) artigo(s) 18 do CPP.

Com relação às sacas de soja apreendidas, aplique-se o determinado no art. 123, do CPP.

Ciência ao MP.

Guarujá, 24 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**